MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposta legislativa tem por finalidade precípua garantir que a readaptação funcional dos professores da rede municipal de ensino não se transforme em instrumento de punição ou penalização daqueles que, por motivos de saúde, frequentemente decorrentes do próprio exercício da atividade docente, veem-se impossibilitados de continuar exercendo a regência de turmas, classes ou aulas.

A readaptação funcional é, por sua natureza, um instituto de proteção social. Foi concebido para permitir que o servidor público que adoeceu, seja por disfonias ocupacionais, lesões por esforços repetitivos, distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), esgotamento profissional (burnout) ou outras afecções, possa permanecer no serviço público, exercendo atividades compatíveis com suas limitações, sem que isso implique perda de direitos ou penalização.

No entanto, em diversos entes da Federação, a readaptação funcional tem sido utilizada como instrumento de punição velada, demonstrando assim que práticas administrativas podem retirar dos professores readaptados o direito a jornadas especiais de trabalho docente, como a Jornada Especial Integral de Formação, condicionando a manutenção da remuneração ao retorno à regência de classe.

Tal conduta representa redução de aproximadamente 33% da remuneração do professor readaptado, configurando grave violação ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF/88).

O paradoxo é evidente: o professor que adoeceu exercendo a docência, muitas vezes pela própria natureza penosa e desgastante da atividade, é agora obrigado a

retornar à atividade que causou o adoecimento para manter sua remuneração. Se não puder reger, perde um terço do seu salário. Esta é a antítese da proteção social.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de proteger o professor readaptado. O Tribunal Superior do Trabalho, na Ação Rescisória TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000, reconheceu que a readaptação do professor para função administrativa não pode implicar redução salarial, devendo a jornada ser computada em hora-aula e não em hora-relógio, por força do princípio da irredutibilidade salarial.

Importante destacar que a readaptação funcional não implica perda do vínculo com o cargo de origem nem afastamento de direitos remuneratórios correspondentes. O servidor que adoeceu em razão do serviço público deve ser protegido, não penalizado.

Reduzir a remuneração de quem já foi prejudicado pela própria atividade laboral configura dupla penalização, violando não apenas a legislação trabalhista e estatutária, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proteção ao trabalhador.

Ademais, este projeto veda expressamente a redução da carga horária de 200 (duzentas) para 100 (cem) horas-aula em decorrência da readaptação. Tal redução, frequentemente imposta sob o pretexto de reclassificação funcional, configura uma perda de direitos inaceitável e uma penalização indevida do professor que, por motivos alheios à sua vontade, necessita de adequação de suas funções. A manutenção integral da jornada original é condição sine qua non para a preservação da dignidade financeira do servidor.

Por fim, a proposta estabelece normas rígidas de agilidade processual e a obrigatoriedade de que a readaptação ocorra estritamente dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

A lentidão na tramitação dos processos de readaptação causa grave prejuízo financeiro e emocional aos professores que já se encontram em situação de vulnerabilidade. Da mesma forma, a permanência no âmbito da Educação é fundamental para preservar a continuidade do tempo de magistério, garantindo que o profissional não seja prejudicado em seu direito à aposentadoria especial por uma realocação administrativa inadequada.

ARIVALDO SANTOS NASCIMENTO
Vereadora Proponente

PROJETO DE LEI N.º 54/2026 **DE 26 DE AGOSTO DE 2026.**

"Dispõe sobre a garantia de direitos dos professores da rede municipal de ensino em situação de readaptação funcional, vedando a redução de jornada de trabalho, de remuneração e de horas-aula, bem como garantindo progressão de carreira, promoção e aposentadoria especial e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Legislativa de Xinguara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de direitos dos professores da rede municipal de ensino em situação de readaptação funcional, vedando qualquer forma de redução de jornada de trabalho, de remuneração, de horas-aula, de progressão de carreira ou de aposentadoria especial, em decorrência da readaptação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Professor readaptado: o profissional do magistério que, em virtude de limitações físicas, mentais ou funcionais decorrentes de doença ou afecção, devidamente comprovadas por perícia médica oficial, seja remanejado para o exercício de atividades compatíveis com sua condição, mantendo o vínculo com o cargo de origem;

II – Readaptação funcional: o instituto de proteção social que visa garantir a permanência do servidor no serviço público, adaptando suas atividades às suas limitações, sem perda de direitos remuneratórios ou funcionais;

III – Jornada especial de trabalho docente: aquela estabelecida em legislação municipal específica que preveja carga horária diferenciada, com previsão de horas-aula

de regência, horas de formação, planejamento e trabalho coletivo, e cuja remuneração seja superior à jornada básica;

IV – Hora-aula: o período de 50 (cinquenta) minutos para o ensino diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos para o ensino noturno, de acordo com a legislação federal vigente;

V – Carga horária anual de 200 (duzentas) horas-aula: a jornada anual mínima do professor, não podendo ser reduzida em decorrência de readaptação funcional.

Art. 3º A readaptação funcional do professor tem natureza protetiva e não sancionatória, constituindo direito do servidor que adoeceu em decorrência ou não do exercício do magistério, não podendo ser utilizada como instrumento de punição, penalização ou constrangimento administrativo.

Art. 4º Fica expressamente vedada qualquer redução na remuneração do professor (a) em decorrência de readaptação funcional, incluindo:

I – vedação à redução de salário-base, gratificações e quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor antes da readaptação;

II – vedação à substituição da jornada especial de trabalho docente por jornada básica ou de menor carga horária, quando tal substituição implique redução remuneratória;

III – vedação ao condicionamento da manutenção da remuneração ao retorno do professor readaptado à regência de turmas, classes ou aulas, quando a readaptação decorrer de limitação que impeça o exercício da docência;

IV – vedação à computação da jornada de trabalho em hora-relógio (60 minutos) em substituição à hora-aula (50 minutos diurnos ou 45 minutos noturnos), respeitada a atividade original do professor;

V – vedação à redução da carga horária anual de 200 (duzentas) horas-aula para 100 (cem) horas-aula ou qualquer outro valor inferior, em decorrência de readaptação funcional, garantindo-se a manutenção integral da carga horária original do professor readaptado.

Art. 5º O professor readaptado manterá integralmente:

I – o direito à permanência na jornada especial de trabalho docente a que estava vinculado antes da readaptação, independentemente do exercício de regência de turmas, classes ou aulas, desde que exerça atividades compatíveis com sua condição no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

II – o direito à progressão funcional e à promoção, observados os critérios objetivos de avaliação de desempenho, titulação e tempo de serviço, sem que a readaptação constitua óbice ou atraso na carreira;

III – o direito à percepção de todas as vantagens pecuniárias, benefícios e vantagens pessoais que ostentava antes da readaptação;

IV – o direito à contagem de tempo de readaptação para todos os fins, incluindo progressão, promoção e aposentadoria;

V – o direito à manutenção da carga horária anual de 200 (duzentas) horas-aula, vedada expressamente qualquer redução para 100 (cem) horas-aula ou inferior, ainda que justificada por reclassificação funcional ou mudança de jornada.

Parágrafo único. A administração municipal não poderá exigir do professor readaptado o exercício de regência de turmas, classes ou aulas como condição para a manutenção de sua remuneração ou de sua jornada de trabalho, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Art. 6º Fica expressamente vedada a transferência ou realocação de professor readaptado para o exercício de funções em órgão ou entidade que não pertença à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público que o praticou.

§ 1º A readaptação funcional do professor deverá ocorrer, obrigatoriamente, no âmbito da própria Secretaria Municipal de Educação, em unidade escolar ou órgão vinculado, de forma a preservar a continuidade do tempo de contribuição em funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

§ 2º A transferência do professor readaptado para órgão diverso da Secretaria Municipal de Educação configura interrupção do tempo especial de magistério e, consequentemente, prejuízo à aposentadoria especial, sendo, portanto, vedada por esta Lei, ressalvada manifestação expressa e voluntária do professor, lavrada em termo próprio, com assistência de sindicato ou defensor público.

§ 3º O professor readaptado deverá exercer suas atividades preferencialmente no âmbito da unidade escolar em que já atuava ou, não sendo possível, em outra unidade escolar da rede municipal de ensino, preservando-se sua vinculação com o ambiente educacional e com a carreira docente.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato administrativo de transferência, sem prejuízo da responsabilização do agente público que o praticou, e obriga a administração a reintegrar imediatamente o professor à Secretaria Municipal de Educação, com recomposição retroativa de todos os direitos e do tempo de contribuição especial eventualmente prejudicado.

Art. 7º O professor readaptado que preencha os requisitos para aposentadoria especial, terá assegurado o direito à aposentadoria com redução de tempo de contribuição, observando-se:

I – o tempo de exercício em readaptação será computado como tempo de efetivo exercício em funções de magistério para fins de aposentadoria especial;

II – a readaptação funcional não constituirá interrupção ou prejuízo na contagem do tempo especial de magistério;

III – a administração municipal deverá fornecer ao professor readaptado todas as informações e documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial.

Art. 8º Os processos administrativos de readaptação funcional de professores da rede municipal de ensino deverão ser concluídos em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do requerimento do professor ou da emissão do laudo médico pericial inicial.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por uma única vez, por até 15 (quinze) dias, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando houver necessidade de avaliações complementares ou perícia adicional.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deverá ser comunicada ao professor e ao sindicato representativo da categoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com indicação dos motivos que a justificam.

Art. 9º Fica instituído o Protocolo de Urgência para Processos de Readaptação Funcional, que assegura prioridade na tramitação de todos os processos de readaptação funcional de professores, com as seguintes garantias:

I – prioridade na marcação e realização de perícias médicas oficiais, com prazo máximo de 15 (quinze) dias entre o requerimento e a realização da perícia;

II – prioridade na análise e parecer técnico, com prazo máximo de 15 (quinze) dias para emissão do laudo conclusivo;

III – prioridade na decisão administrativa final, com prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão da análise técnica;

IV – direito do professor de acompanhar o andamento do processo em tempo real, por meio eletrônico, com número de protocolo individual;

V – designação de servidor responsável exclusivo pelo acompanhamento de cada processo de readaptação, que deverá informar ao professor, semanalmente, o status do trâmite.

Art. 10. O descumprimento dos prazos previstos neste Capítulo, por parte de agente público municipal, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – suspensão de até 15 (quinze) dias, na reincidência;

III – demissão por justa causa, em caso de infração grave ou reincidência reiterada, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 1º O atraso injustificado na conclusão do processo de readaptação por prazo superior a 90 (noventa) dias configura improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

§ 2º O professor que tiver seu processo de readaptação extraviado, retardado ou arquivado sem fundamentação poderá postular em juízo a recomposição de todos os direitos e valores devidos, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência do atraso.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos deverão manter cadastro eletrônico atualizado de todos os processos de readaptação funcional em tramitação, com acesso garantido ao professor requerente, ao sindicato representativo da categoria e à Comissão Municipal de Acompanhamento da Readaptação Funcional dos Professores (CMARFP).

Art. 12. Fica criada a Comissão Municipal de Acompanhamento da Readaptação Funcional dos Professores, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos do Município;

III – 1 (um) representante da Perícia Médica Oficial do Município;

IV – 2 (dois) representantes dos sindicatos ou associações representativos da categoria dos professores;

V – 1 (um) representante dos professores readaptados, eleito por seus pares.

§ 1º A Comissão terá por finalidade fiscalizar o cumprimento desta Lei, avaliar as condições de trabalho, receber denúncias de violação de direitos e elaborar relatório anual à Câmara Municipal.

Art. 13. Fica expressamente proibido à administração pública municipal reduzir a remuneração, jornada ou horas-aula; condicionar remuneração à regência; transferir o professor para fora da Secretaria de Educação sem anuência; ou utilizar a readaptação como instrumento de assédio moral.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções de advertência, suspensão ou demissão, nos termos da legislação municipal aplicável, sem prejuízo da nulidade do ato administrativo violador.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá realizar levantamento dos professores readaptados que sofreram redução de remuneração e providenciar a imediata recomposição de direitos e valores, retroagindo os efeitos financeiros à data da redução.

Parágrafo único. Todos os processos de readaptação funcional em tramitação na data de publicação desta Lei deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, independentemente do prazo já transcorrido.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos financeiros retroativamente à data em que tiver ocorrido qualquer redução de direitos, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 26 de agosto de 2026.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara/Pará